

O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: AVANÇOS E DESAFIOS NA PROTEÇÃO INTEGRAL

THE STATUTE OF CHILDREN AND ADOLESCENTS:
ADVANCES AND CHALLENGES IN COMPLETE PROTECTION

Everton Evaristo Sampaio

Universidade Estadual do Norte do Paraná
Jacarezinho – Paraná
<http://lattes.cnpq.br/0777274650974430>

Data de submissão: 15/06/2024

RESUMO:

O presente trabalho procura explicar sobre a Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a qual representa um marco legal importante na garantia dos direitos das crianças e adolescentes, no entanto, desafios ainda persistem para a plena efetivação desses direitos. O que se objetiva é esclarecer e avaliar de forma crítica quais os impactos do ECA na vida da criança e do adolescente em relação a sua proteção integral desde a sua promulgação, e para isso foi utilizada a abordagem qualitativa, consubstanciada em ampla revisão explicativa bibliográfica, com conhecimento voltado para o ramo do Direito Humanos, fundamentando-se mais precisamente em legislações, artigos científicos, sites oficiais e estudos relacionados ao assunto, bem como Gonçalves, Souza e Ferreira e Veronese. Apresenta-se uma breve construção histórica dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. Conceitua-se Criança e Adolescente, com o intuito de contextualizar sobre o tratamento dispensado a eles conferido pelo Estado, assim como verificar o processo de desenvolvimento e aperfeiçoamento legal do sistema jurídico. A questão norteadora indaga de que maneira o Estatuto da Criança e do Adolescente tem contribuído para a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil, e quais são os principais desafios ainda enfrentados na efetivação de seus direitos? O que se conclui é que a criança e do adolescente são detentores de direitos e garantias fundamentais, e nesse sentido acredita-se que esta pesquisa possa gerar insights valiosos para aprimorar as estratégias de implementação do ECA, contribuindo no debate das normas jurídicas e políticas públicas a fim de evidenciar as ações que materializam os direitos preconizados pelo ECA, tendentes, portanto, à proteção integral desse público.

Palavras-chaves: Adolescente; Criança; Direitos; Lei; Proteção Social

ABSTRACT:

This work seeks to explain Federal Law 8,069 of July 13, 1990, called the Child and Adolescent Statute (ECA), which represents an important legal framework in guaranteeing the rights of children and adolescents, however, challenges still persist for the full realization of these rights. The objective is to clarify and critically evaluate the impacts of the ECA on the lives of children and adolescents in relation to their full protection since its promulgation, and for this purpose a qualitative approach was used, embodied in a broad explanatory bibliographic review, with knowledge focused on the field of Human Rights, based more precisely on legislation, scientific articles, official websites and studies related to the subject, as well as Gonçalves, Souza e Ferreira and Veronese. A brief historical construction of the rights of children and adolescents in Brazil is presented. Children and Adolescents are conceptualized, with the aim of contextualizing the treatment given to them by the State, as well as verifying the process of development and legal improvement of the legal system. The guiding question asks how the Child and Adolescent Statute has contributed to the full protection of children and adolescents in Brazil, and what are the main challenges still faced in realizing their rights? What can be concluded is that children and adolescents are holders of fundamental rights and guarantees, and in this sense it is believed that this research can generate valuable insights to improve ECA implementation strategies, contributing to the debate on legal standards and public policies in order to highlight the actions that materialize the rights recommended by the ECA, therefore tending to the full protection of this public.

Keywords: Adolescent; Child; Rights; Law; Social Protection

1. INTRODUÇÃO

A finalidade deste trabalho é efetivar esclarecimentos sobre a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído no Brasil e sendo reconhecido como um marco legal, um referencial que rompeu paradigmas anteriores ao reconhecer a condição especial de desenvolvimento das crianças e adolescentes, enfatizando a necessidade de proteção integral.

Destarte, acrescenta Veronese, sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente:

O Estatuto da Criança e do Adolescente veio pôr fim a estas situações e tantas outras que implicavam numa ameaça aos direitos da criança e dos adolescentes, suscitando, no seu conjunto de medidas, uma nova postura a ser tomada tanto pela família, pela escola, pelas entidades de atendimento, pela sociedade e pelo Estado, objetivando resguardar os direitos das crianças e adolescentes, zelando para que não sejam sequer ameaçados. (Veronese, 1997, p. 11)

Como destaca Silva:

Embora o ECA tenha representado um avanço na legislação, sua implementação ainda enfrenta barreiras significativas, seja pela falta de estrutura, seja pelo desconhecimento da população sobre seus direitos. (Silva; 2020)

O ECA representa um avanço significativo na perspectiva jurídica para o reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos mas ainda há desafios a serem enfrentados para garantir a efetivação plena dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil, e a pesquisa se justifica pela necessidade de avaliar a sua efetividade no atual contexto brasileiro, identificando áreas que necessitam de melhorias, e para um aprofundamento na compreensão do aludido instituto, bem como entender as relações humanas, fez-se necessário o uso de uma abordagem qualitativa.

Segundo Denzin e Lincoln temos:

A pesquisa qualitativa envolve uma abordagem interpretativa do mundo, o que significa que seus pesquisadores estudam as coisas em seus cenários naturais, tentando entender os fenômenos em termos dos significados que as pessoas a eles conferem. (Denzin e Lincoln; 2006, p. 15-41).

Para um aperfeiçoamento e melhor percepção da realidade vivenciada pelas crianças e adolescentes, bem como a conexão de ideias com o ordenamento jurídico, levando em consideração os limites legais a serem adotados, se fez imprescindível a aplicação da pesquisa explicativa.

De acordo Lakatos & Marconi.

Este tipo de pesquisa visa estabelecer relações de causa-efeito por meio da manipulação direta das variáveis relativas ao 23 objeto de estudo, buscando identificar as causas do fenômeno. Normalmente, é mais realizada em laboratório do que em campo. (Lakatos & Marconi; 2001, 22-23)

Tal legislação apresentou-se com o intuito de expandir a forma de como a sociedade lida com a criança e do adolescente, bem como sua efetiva aplicabilidade, e para exercitar tais reflexões a respeito dessa temática tão sensível, utilizamos a técnica de pesquisa bibliográfica, priorizando o recolhimento de informações ou conhecimentos prévios sobre a proteção integral da criança e do adolescente e prioridade absoluta para assegurar seus direitos.

Em concordância com Macedo:

A pesquisa bibliográfica: “Trata-se do primeiro passo em qualquer tipo de pesquisa científica, com o fim de revisar a literatura existente e não redundar o tema de estudo ou experimentação. (Macedo; 1994, p. 13)

Finalizando, o que se pretende com o desenvolvimento dessa pesquisa, é ampliar o conhecimento científico em relação a proteção da criança e do adolescente, com o intuito de assessorar o processo de tomada de decisão pelas autoridades competentes, pois ainda existem desafios significativos para a plena efetivação dos direitos estabelecidos no Estatuto.

2. BREVE CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DO ECA

Os direitos da criança e do adolescente por um longo período, não foi motivo de preocupação, onde o sistema protetivo era pouco eficaz, estando esses indivíduos expostos a situações deploráveis.

Conforme ressalta Corral:

Nas antigas sociedades (grega ou romana) a criança e o adolescente sequer eram considerados suscetíveis de proteção jurídica, senão meros objetos de propriedade estatal ou paternal, caracterizados por um estado de imperfeição que se perdia somente com o passar do tempo, e unicamente suavizado por um dever ético-religioso de piedade. Só recentemente é que começaram a olhar para a criança e o adolescente como uma pessoa no sentido pleno do termo, permitindo-lhe atingir direitos e liberdades de que são beneficiários como condição geral, mesmo no período de tempo durante o qual estão em processo de formação. (Corral; 2004).

O primeiro decreto a favor de proteger e dar assistência às crianças e adolescentes foi feito pelo juiz José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, por volta do século XX, e era denominado Código de Menores ou Código Mello de Mattos. Tal norma se fez necessária devido ao aumento da criminalidade entre os jovens, e em complementação surgiu a necessidade de um local mais adequado para enviar esses menores quando cometessem algum ato infracional, no entanto não utilizavam nenhuma medida socioeducativa, muitas vezes partiam para repreensões e castigos físicos sem a preocupação de como isso afetaria o desenvolvimento do sujeito durante a juventude.

Veronese nos explica sobre o Código de Menores:

Conseguiu corporificar leis e decretos que, desde 1902, propunham-se a aprovar um mecanismo legal que desse especial relevo à questão do menor de idade. Alterou e substituiu concepções obsoletas como as de discernimento, culpabilidade, responsabilidade, disciplinando, ainda, que a assistência à infância deveria passar da esfera punitiva para a educacional. (Veronese; 1997, p. 10).

Em 1964, o Código de Menores passou por alterações, mas não partilhava de proteção à criança e ao adolescente, e na mesma época da

ditadura militar, os militares criaram a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) para o estado de São Paulo a Fundação Estadual para o Bem-estar do Menor (FEBEM).

Com a redemocratização do Brasil, a Constituição Federal de 1988, trouxe em seu artigo 227 que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança e ao adolescente os cuidados necessários para seu desenvolvimento.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988, art. 227)

Como uma normativa desse artigo 227, expresso na Constituição Federal, surgiu a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, uma legislação que visa garantir a proteção e promoção dos direitos da criança e adolescente no Brasil, dando a atenção e prioridades necessárias. Nesse contexto, o ECA é um marco na história brasileira, por refletir os anseios sociais e se traduzir em uma perspectiva democrática para a garantia dos direitos às crianças e aos adolescentes, de forma universal.

O ECA mantém-se muito atual, ainda que a duras penas, e entre avanços e retrocessos, busca a construção da proteção à criança e ao adolescente, e nessa seara abrindo margem a novas formas de participação popular na gestão das políticas públicas.

Partindo para uma abordagem regular, onde a criança se sinta acolhida e protegida, não atacada ou menosprezada, o ECA se torna uma ferramenta jurídica imprescindível.

Outro marco importante para a garantia dos direitos das crianças foi a Convenção Sobre os Direitos das Crianças, realizada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em novembro de 1989, a qual foi idealizada a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), sendo através dela que se estabeleceu a educação básica como um direito fundamental e promover maior igualdade entre as pessoas.

3. CONCEITUAÇÃO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE

A busca por conceitos relativos a crianças e adolescentes é marcado por várias dimensões e perspectivas, sendo construído culturalmente e historicamente, se tornando fundamental para o desenvolvimento de políticas públicas, programas educacionais e leis que protejam os direitos dessa população.

Uma criança é um ser humano que ainda não chegou à fase da puberdade, uma pessoa que está na infância e que ainda tem poucos anos de vida, sendo importante compreender que a criança é um ser social que é influenciada e influencia o meio em que vive.

Nesse sentido Kramer (2006), destaca que:

Conceber a criança como ser social que ela é, significa: considerar que ela tem uma história, que pretende a uma classe social determinada, que estabelece relações definidas segundo um contexto de origem, que apresenta uma linguagem decorrente dessas relações sociais e culturais estabelecidas, que ocupa um espaço que não é só geográfico, mas que também dá valor, ou seja, ela é valorizada de acordo com os padrões de seu contexto familiar e de acordo com a sua própria inserção nesse contexto. (Kramer 2006; p. 79).

Ja, o adolescente é uma pessoa que está numa fase de transição ntre a infância e a idade adulta, e passa por um período marcado pela maturação biológica e psicossocial, sendo demonstrada como fenômeno natural e universal.

Para Domingues e Alvarenga temos:

A adolescência é uma fase para o ingresso na vida adulta e que, pelo fato de não haver precisão sobre seu início e seu término, demarcados através de rituais socialmente reconhecidos, a adolescência é vivida sob forma de imensa contradição e ambigüidade. No mais, é um fenômeno das sociedades modernas surgidas no final do século XIX e início do século XX com o incremento da urbanização e industrialização, emergindo entre a infância e a vida adulta como um período intermediário. Segundo as autoras, vivenciar experiências com seus grupos de pares seria a maior aspiração, pois deste modo deixam de ser crianças, estabelecendo novas relações com seus pais e familiares. (Domingues e Alvarenga; 1991)

No Brasil, a conceituação está solidamente fundamentada no ECA, que nos fornece um guia robusto para essa conceituação, englobando aspectos biológicos, psicológicos, sociais e legais., deixando clara a distinção não se limita apenas ao critério etário, ela envolve múltiplas dimensões que devem ser consideradas. De acordo com o ECA, criança é toda pessoa com até 12 anos de idade incompletos, enquanto o adolescente é toda pessoa com idade entre 12 e 18 anos incompletos, como nos apresenta o artigo 2º da referida norma.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. (Brasil, 1990, art. 2º).

Costa nos define criança e adolescente não apenas como faixas etárias, mas como indivíduos em diferentes estágios de desenvolvimento que necessitam de cuidados, proteção e oportunidades específicas para seu pleno crescimento:

No âmbito jurídico e social, a definição de criança e adolescente transcende a mera classificação etária e adentra o campo dos direitos e deveres específicos atribuídos a essas fases da vida. Criança, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente é aquela entre doze e dezoito anos. Contudo, essas definições legais apenas esboçam a complexidade dos conceitos. Criança é um ser humano em pleno desenvolvimento, que necessita de proteção integral e condições adequadas para um crescimento saudável, incluindo educação, saúde, lazer e convívio familiar. Adolescente, por sua vez, está numa fase de transição entre a infância e a vida adulta, enfrentando desafios únicos no campo emocional, social e físico. Eles requerem não apenas proteção, mas também oportunidades para exercer autonomia gradualmente e assumir responsabilidades de forma progressiva. Portanto, reconhecer essas distinções e necessidades específicas é fundamental para promover uma sociedade que respeite e garanta os direitos humanos desde a tenra idade até a entrada na vida adulta.. (Costa; 2001).

4. O ECA E A PROTEÇÃO INTEGRAL

A implementação do ECA foi considerada um grande avanço na abordagem dos direitos da criança e do adolescente no Brasil, e como princípio declarado logo no início do artigo 3º da referida norma, crianças e adolescentes, somente pelo fato de serem pessoas, gozam de todos os direitos fundamentais assegurados a toda pessoa humana.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (Brasil, 1990, art. 3º).

O ECA estabeleceu um novo modelo de proteção integral dessa população específica, que necessita de amparo para a promoção de sua cidadania, e cada uma dessas entidades envolvidas, conforme as respectivas atribuições e recursos, está legalmente obrigada a colocar em seus objetivos preferenciais o cuidado das crianças e adolescentes. O artigo 4º do ECA se preocupou em assegurar a proteção integral que se define pela garantia dos direitos.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (Brasil, 1990, art. 4º).

Baseia-se portanto numa ampla visão dos direitos humanos, tendo como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, exigindo uma prioridade absoluta, frente à família, à sociedade e ao Estado.

Fernandes nos apresenta a ideia de proteção integral:

A ideia de proteção integral, incorporada pelo ECA, é reconhecida por especialistas como um grande avanço na legislação brasileira. Essa perspectiva amplia o foco do cuidado

com as crianças e adolescentes, abordando não apenas questões relacionadas ao abuso e à exploração, mas também aos direitos à saúde, educação, convivência familiar e comunitária, entre outros (Fernandes, 2018).

A informação é uma ferramenta poderosa para o empoderamento de crianças e adolescentes, e nesse sentido o ECA se sobressaiu pois buscou dar uma oportunidade para uma abordagem humanizada, reconhecendo as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos.

Segundo Souza e Ferreira entende-se que:

O ECA garante direitos fundamentais à criança e ao adolescente, como o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer e convivência familiar. No entanto, muitas das garantias legais não se traduzem efetivamente na prática devido à falta de recursos ou ao desconhecimento do estatuto por partes significativas da população. (Souza e Ferreira, 2017).

O ECA apresentou um novo olhar em relação a criança e o adolescente diante de nosso ordenamento jurídico, passando a ser tratados como uma questão pública de interesse nacional, um dever de todos, tendo como justificativa o reconhecimento da vulnerabilidade e do valor enquanto pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, e como seres em pleno desenvolvimento físico, emocional, cognitivo e sociocultural, não podem responder pelo cumprimento das leis e demais deveres e obrigações inerentes à cidadania da mesma maneira que os adultos.

O legislador buscou, por meio do ECA, proteger crianças e adolescentes de qualquer arbitrariedade por parte do Estado, da família e da sociedade e frente a essa questão, Veronese entende que:

O ECA criou os conselhos de direitos em âmbito nacional, estadual e municipal que passam a ser canal de participação e envolvimento conjunto do Estado e da sociedade na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, e os conselhos tutelares que atuam no caso de violação dos direitos individuais das crianças e adolescentes, que se encontram em situação de risco. (Veronese; 1997)

Apesar dos avanços proporcionados pelo ECA, ainda existem muitos desafios significativos a serem superados, pois vemos prevalecer situações que violam diretamente os direitos dessas crianças e adolescentes, como a violência física e psicológica, a exploração sexual e o trabalho infantil. A implementação de políticas públicas que funcionem também se faz necessária, pois direitos básicos ainda são negados, como, por exemplo, no setor educacional onde dificuldades de implementação do ECA são visíveis, e embora o estatuto garanta o acesso à educação para todas as crianças e adolescentes brasileiros, muitos ainda encontram dificuldades para usufruir desse direito.

Em síntese, por seu momento peculiar de desenvolvimento, as crianças e os adolescentes necessitam de proteção especializada, diferenciada e integral, e embora legislação seja ativa e voltada a melhorias, sem o investimento público adequado a vulnerabilidade social permanece, e a desigualdade socioeconômica se perpetua.

4.1 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE COMO SUJEITOS DE DIREITOS

Progressivamente a criança e o adolescente passam a serem vistos como um olhar mais humano e indistinto, concretizando a ideia de que estes são sujeitos de direitos e titulares de garantias fundamentais, passando a ser considerados tanto pela sociedade e pelo legislador como indivíduos carecedores e detentores de direitos, sendo vedando qualquer forma de discriminação ou castigo. O caráter garantista é um tema central e de grande relevância em relação aos Direitos Humanos, sendo a sua efetivação uma demanda urgente e desafiadora, tendo a sociedade e às autoridades públicas a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e aquelas que carecem de meios adequados de subsistência.

A criança e o adolescente são dotados de autonomia no exercício de seus direitos em função da sua idade, maturidade e desenvolvimento das suas capacidades, no entanto são alvo de um cuidado especial, amparo integral e prioritário, para que seja efetuado o seu

desenvolvimento completo e harmonioso. Estes precisam de amor e compreensão, de um ambiente de afeto e de segurança moral e material.

Gonçalves nos diz:

A doutrina da proteção integral compreende a criança como sujeito de direitos; defende a inclusão dos direitos de crianças e adolescentes nos códigos legislativos, e afirma ainda que esses segmentos são detentores privilegiados dos direitos de cidadania, o que implica a discriminação positiva da criança e do adolescente. O Estatuto reafirma os direitos individuais e coletivos assegurados na Constituição Federal e acrescenta disposições específicas que sustentam os privilégios de toda a população infanto-juvenil, abandonando a antiga dicotomia entre menor e criança (Gonçalves, 2005, p. 35).

O ECA avançou ao se apoiar na doutrina da proteção integral e na definição do status de que as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, sendo hoje um dos principais documentos legais para a sua defesa. É importante frisar que o ECA também se tornou um limitador às violações de direitos que foram perpetradas no passado pelo próprio Estado, com intervenções autoritárias e autorizadas na vida das crianças, adolescentes e suas famílias.

4.2 A REDE DE PROTEÇÃO

O Decreto nº 10.701, de 17 de maio de 2021, instituiu o Programa Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes, o qual previu a criação do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes, onde se encontra instituída a Rede de Proteção.

Entende-se por Rede de Proteção:

Um padrão operacional que prima pela descentralização na tomada de decisões, pela democracia, flexibilidade e dinamismo de sua estrutura, pelo alto grau de autonomia de seus membros e pela horizontalidade das relações entre seus elementos (Brasil, 2006, pg.14).

O foco dessa rede é o atendimento, prevenção, articulação, mobilização e protagonismo juvenil, objetivando o fortalecimento do

enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes, sinalizando a necessidade de uma concepção que valoriza a integração e a intersetorialidade, envolvendo um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, instituições governamentais e não governamentais para um trabalho mais eficiente. Há um reconhecimento de que todos, aliados em uma relação de cooperação, partilhando de objetivos e princípios éticos comuns, a partir das suas especificidades terão um melhor desempenho na efetivação das ações no campo da garantia de direitos das crianças e dos adolescentes

5. A CONDUTA POLICIAL DIANTE DO ECA

O legislador brasileiro ao criar o ECA, almejava como objetivo a proteção integral das crianças e adolescentes, no entanto não pode ficar omissos sobre as questões relacionadas aos atos infracionais cometidos por esses menores, recebendo tratamento diferenciado devido à sua incapacidade relativa, estando em fase de desenvolvimento físico e intelectual, gozando de certos privilégios em relação ao adulto autor de ilicitudes penais, não podendo ser inseridos no sistema carcerário.

Em 18 de janeiro de 2012, foi publicada a Lei nº 12.594, a qual dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), criando parâmetros para garantir o direito à saúde e assistência social dos adolescentes em conflito com a lei no cumprimento de medidas socioeducativas.

Quando da prática da conduta delitiva por partes desses menores, o policial militar deve agir considerando uma série de quesitos em relação aos procedimentos a serem adotados na condução destes, que mesmo diante de indícios de autoria e materialidade do fato criminoso, ou seja, no flagrante do cometimento de ato infracional, ritos devem ser observados.

O Policial, em especial tem que preservar os direitos fundamentais destes indivíduos desde sua apreensão, condução, apresentação à autoridade policial, recolhimento, apresentação ao juízo competente e entrega do menor ao estabelecimento educacional para o início do cumprimento das medidas socioeducativas.

A conduta policial é valorosa, tendo como finalidade coibir coercitivamente crimes, inclusive os praticados por menores, no entanto suas ações devem garantir que os direitos fundamentais previstos no artigo 5º da CF, e nos artigos 106, 107, 108 e 109 do ECA sejam mantidos.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros

residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (Brasil, 1988, art. 5).

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos. (Brasil, 1988, art. 106).

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata. (Brasil, 1988, art. 107).

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida. (Brasil, 1988, art. 108).

Art. 109. O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada. (Brasil, 1988, art. 109).

Vale lembrar que a condução de menores apreendidos deverá ocorrer de modo que estes fiquem sentados no banco de trás com o acompanhamento do responsável legal. Na impossibilidade da presença deste, se faz necessário a presença do conselheiro tutelar para serem observados e respeitados os direitos do jovem infrator. Sendo que na sequência serão apresentados a autoridade policial representado pela figura do delegado de polícia, conforme preconiza o artigo 172 do ECA.

Art. 172. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente.

Parágrafo único. Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em co-autoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria. (Brasil, 1990. Art. 172).

A legislação pertinente foi criada com o intuito de proteger as crianças e adolescentes devido estarem em desenvolvimento psíquico e intelectual, motivo pelo qual há a necessidade de separar crianças e adolescentes de adultos criminosos a fim de proteger esses de uma má formação social, porém há que se mencionar que conduzir ocorrência policial envolvendo adolescente praticante de ato infracional é um grande desafio, pois existem peculiaridades, dificuldades específicas, e ainda que sejam menores e amparados por um tratamento diferenciado, temos que ter ciência de que são pessoas que receberam uma má formação social e agem a margem da lei praticando condutas sociais reprováveis criminais e ilegais.

6. CONCLUSÃO

A partir da análise realizada no decorrer deste trabalho, fica evidente que a Constituição Federal de 1988 rompeu uma cultura punitiva do Código de Menores, sendo que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) representou um avanço significativo, uma ferramenta fundamental, na proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil. A legislação trouxe para o centro do debate os direitos fundamentais desse público, que já vivenciaram todo tipo de violações e barbáries ao longo dos anos, incentivando uma mudança de paradigma em relação à sua concepção enquanto sujeitos de direito. Entre os principais avanços identificados, apresenta-se a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, o reconhecimento expresso da doutrina da proteção integral e a implementação de políticas públicas.

O fortalecimento das estruturas ligadas a garantia de direitos também se mostrou fundamental, e essa nova visão é baseada nos direitos próprios e especiais das crianças e dos adolescentes que, na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, necessitam de proteção diferenciada, especializada e integral. Nesse sentido, a pesquisa reforça a importância da constante revisão e atualização das políticas públicas voltadas a esse tema, sendo imprescindível que cada instituição, governamental ou não, assumam seu papel protetivo.

No entanto, apesar dos avanços significativos, onde crianças e adolescentes deixaram de serem vistos como meros sujeitos passivos e passaram a integrar de fato uma sociedade, ainda existem desafios a serem superados nesse processo, sendo fundamental a articulação social, com investimentos em políticas públicas assistencialistas e protetivas mais eficazes que garantam o acesso à educação, à saúde e à proteção contra a violência para todas as crianças e adolescentes no Brasil, e assim enfrentar esses obstáculos que ainda tendem a perpetuar e que prejudicam uma plena efetivação desses direitos agora expressos em uma norma tão relevante.

7. REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 25 maio 2023.
- BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 25 maio 2023.
- BRASIL. **Lei n. 10.701, de 17 de maio de 2021.** Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=10701&ano=2021&ato=436ETSU5UMZpWT851>. Acesso em 25 maio 2023.
- BRASIL. **Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil.** Brasília, 2006. Disponível em <https://www.gov.br/participamaisbrasil/planevca-matriz-02-exploracao-sexual>. Acesso em 25 maio 2023.
- CORRAL, A. B. **Minoría de edad y derechos fundamentales.** Madrid: Tecnos, 2004.
- COSTA, A. C. G. **Direitos da Criança e do Adolescente: Teoria e Prática.** 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.
- DENZIN, N. K. e LINCOLN, Y. S. (Orgs.). **O planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens.** 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2006.
- DOMINGUES, C.M.A.S.; ALVARENGA, A.T. (1991). **Identidade e sexualidade no discurso adolescente.** Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento humano, 7(2), 32-68.
- FERNANDES, M.A.M. **Estatuto da Criança e do Adolescente: uma análise crítica à luz do princípio da proteção integral.** Revista Direito UNIFACS – Debate Jurídico: Salvador, nº173/ ano XIV - junho/2018.
- GONÇALVES, H. S. **Medidas socioeducativas: avanços e retrocessos no trato do adolescente autor de ato infracional.** In: ZAMORA, Maria Helena (org.). **Para além das grades: elementos para a transformação do sistema socioeducativo.** Rio de Janeiro: PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2005.
- KRAMER, S. **A infância e sua singularidade.** In: BRASIL. **Ministério da Educação. Ensino fundamental de nove anos: orientações para a inclusão da criança de 6 anos de idade.** Brasília, DF, 2006.
- LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos metodologia científica.** 4.ed. São Paulo: Atlas, 2001

MACEDO, N. D. **Iniciação à pesquisa bibliográfica: guia do estudante para a fundamentação do trabalho de pesquisa.** São Paulo, SP: Edições Loyola, 1994.

SILVA, P.R., & Mello, F.C.M. **Proteção integral à criança e ao adolescente: reflexões sobre os avanços e desafios do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.** Professional Master's Degree in Law from UNISC Law School , Santa Cruz do Sul , 8(3), 57–78. 2020.

SOUZA, L.; FERREIRA , R . **O Estatuto da Criança e do Adolescente: Conquistas e desafios na proteção dos direitos fundamentais .** Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos , v . 5 , nº1 , p . 32-54 , 2017.

VERONESE, J. R. P. **Temas de Direito da Criança e do Adolescente.** São Paulo: LTr, 1997, p. 10.

VERONESE, J. R. P. **Temas de Direito da Criança e do Adolescente.** São Paulo: LTr, 1997, p. 11.